



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
TIPO DA PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº: 2.883 ANO: 2011**

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- SIM Aumento de despesa - União estados municípios
 Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- SIM Aumento de despesa. Quais?
 Implica diminuição de receita. Quais?
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº _____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: Constata-se também infração ao art. 117, § 6º, III, da LDO/2017, por criar fundos em descumprimento de seus dispositivos.

4. Outras observações: O Projeto de Lei nº 2.883, de 2011, institui o **Fundo Nacional de Defesa Animal** e autoriza deduzir do Imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas ao referido Fundo. A matéria encontra-se na CFT para análise de **mérito** e **art. 54** (adequação financeira e orçamentária), sujeita à apreciação conclusiva, conforme art. 24, II, do RICD. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Em apreciação na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), houve aprovação da emenda de relator nº 1, que não apresenta implicação orçamentária e financeira, pois trata somente de especificação do órgão responsável por fixar as diretrizes do Fundo Nacional de Defesa Animal. Quanto à Proposição principal, constata-se que não foi indicada a estimativa da nova modalidade de renúncia de receita, contrariando o disposto nos arts. 117 e 118 da LDO/2017, bem como o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal. Também não foram indicadas as medidas de compensação exigidas tanto pelo referido art. 117 da LDO/2017 como pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, a criação do Fundo Nacional de Defesa Animal contraria o disposto no art. 117, § 6º, inc. III, e norma interna da CFT, pois não há regras precisas sobre sua gestão e controle. Ademais, as despesas relacionadas ao controle de zoonoses, no âmbito da função Saúde, podem ser realizadas por programação de “vigilância em saúde” do Fundo Nacional de Saúde. Quanto às despesas de preservação, proteção e identificação de animais silvestres, nota-se que estão abrangidas por políticas públicas executadas pelo Ministério do Meio Ambiente e seus órgãos supervisionados. Em relação às despesas com animais domésticos, tendo em vista tratar-se mais adequadamente às esferas estadual e municipal, vislumbra-se descumprimento do disposto no art. 18, inc. VI, da LDO/2017, que veda inclusão de programações no Orçamento Federal que não sejam de competência da União, conforme a Constituição Federal.

Brasília, 24 de abril de 2017.

Marcelo de Rezende Macedo
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 169 e 195 da Constituição Federal; EC nº 95/2016; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2016/2019; arts. 103, 117 e 118 da LDO 2017; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.